



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19 / 12 / 2024
Cera Mica Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 190/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.893/2024, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que *“Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba, instituindo uma série de ações concretas para serem realizadas pelo por secretarias e órgãos da Administração Pública.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto ao projeto de lei, vejamos:

“Em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a prevenção e atenção à obesidade infanto-juvenil devem ser realizadas principalmente na Atenção Primária à Saúde, com a coordenação das Secretarias Municipais de Saúde, com o devido apoio da gestão estadual. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1.893/2024, ao propor a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com obesidade, pode implicar custos adicionais para a gestão estadual. Ressalte-se que o cuidado em questão deve ser



ESTADO DA PARAÍBA

desenvolvido na Atenção Primária à Saúde, em conformidade com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança.

Em virtude disso, manifestamo-nos desfavoráveis ao Projeto de Lei nº 1.893/2024.” (grifo nosso)

Assim, contraria o interesse público por não está harmonizado com o que está estabelecido pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, ao instituir uma série de ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, incidiu em inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor atribuições ao Executivo, assim como exigir ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.



ESTADO DA PARAÍBA

ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. **INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES,** PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) (grifo nosso)

Pelo exposto, embora reconheça os elevados propósitos do legislador, mas nos termos das razões acima, o múnus de gestor público me impele a vetar o projeto de lei nº 1.893/2024.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a



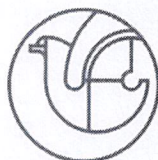
ESTADO DA PARAÍBA

prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 1.893/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19 / 12 / 2024
Letícia Dória Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.047/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.893/2024
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

João Pessoa, 18 / 12 / 2024

VETO

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba.

§ 1º A Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil tem como finalidade implementar ações eficazes para a prevenção e atenção à obesidade em crianças e adolescentes no Estado da Paraíba.

§ 2º Considera-se infantojuvenil, para os fins desta Lei, a pessoa com idade entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil:

- I – promover a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil;
- II – conscientizar a população a respeito das causas e consequências da obesidade;
- III – estimular a prática de hábitos de alimentação saudáveis e de atividade física regular;
- IV - fortalecer a atuação intersetorial integrada, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil adotará as seguintes medidas:

- I – contribuir na formação e educação permanente dos profissionais envolvidos no cuidado às crianças e adolescentes no que se refere ao tema de prevenção e atenção à obesidade;

II – desenvolver medidas de combate à obesidade infantojuvenil na rede escolar;

III – viabilizar a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com Obesidade;

IV – promover campanhas educativas sobre a alimentação saudável e sobre os riscos à saúde acarretados pela obesidade;

V – proporcionar a implementação de espaços urbanos que permitam o livre brincar e a prática de atividade física;

VI – desenvolver ações visando à integração com outras políticas públicas relativas aos distúrbios alimentares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 28 de novembro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

